



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.724241/2009-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.318 – 1ª Turma Especial**
Data 11 de fevereiro de 2014
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA - PER/DCOMP
Recorrente SUPERMIX CONCRETO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 39108.81519.090505.1.3.02-4452, apresentada em 09.05.2005, fl. 03-07, utilizando-se do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$659.867,99 do ano-calendário de 2004 apurado pelo regime do lucro real anual, para compensação os débitos ali confessados, em conformidade

com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 11-18, cujos valores estão discriminados na Tabela 1.

Tabela 1 – Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004

Cálculo da IRPJ a Pagar de 01.01.2004 a 31.12.2004 (A)	Valores - R\$ (B)
IRPJ Devido	0,00
(-) IRRF	(659.591,95)
(-) IRRF de Órgão Público	(276,04)
(=) IRPJ a Pagar	(659.867,99)

Em conformidade com o Despacho Decisório DRF/BHE nº 4003, de 12.11.2009, fls. 24-26, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido.

Restou esclarecido que de acordo com as DIRF, fls. 18-20:

Nos termos do relatório, fundamentos e conclusão acima, DECIDO:

1º) reconhecer o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$76.478,81;

2º) homologar parcialmente a Dcomp de no 39108.81519.090505.1.3.02- 4452, por ter sido o crédito reconhecido insuficiente para extinguir a totalidade do débito compensado.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 18.11.2009, fl. 27, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 26.11.2009, fls. 28-32, com os argumentos a seguir sintetizados.

Aduz que

[...] os valores das retenções realizadas pelas fontes pagadoras foram informados à ora Recorrente, consoante se tem dos respectivos avisos de pagamentos e retenções realizadas e extratos de movimentação de investimentos [...]. Assim, tem-se que os, valores informados na Declaração de Compensação em tela foram objeto de retenção pelas respectivas fontes pagadoras, consoante informados por estas mesmas, no teor dos documentos anexos:

Fonte Pagadora	IRRF Informado pela Fonte Pagadora	Valor Objeto de Compensação
17.155.730/0001-64	R\$137,52	R\$137,52
23.274.194/0001-19	R\$255,33	R\$255,40
33.000.167/0577-23	R\$20,64	R\$20,64
58.257.619/0001-66	R\$582.699,57	R\$582.699,57
Total	R\$583.133,07	R\$583.133,13
Valor Glosado (-)	R\$583.133,14	R\$583.133,14
Diferença	R\$0,07	R\$0,01

Eventual diferença encontrada (sete centavos de real) refere-se tão somente a erros de arredondamento, sem qualquer relevância para o pedido de compensação formulado.

Conclui

Dessa forma, sendo inequívoca a existência do Saldo Negativo informado, inexistindo qualquer óbice para que não seja homologada a Declaração de Compensação nº 39108.81519.090505.1.3.02-4452 apresentada regularmente pela ora Recorrente, na forma da Lei, impondo-se a reforma do Despacho Decisório ora impugnado.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-37.667, de 28.02.2012, fls. 78-83: “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”, que assim decidiu

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste Acórdão, em julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para:

- Reconhecer o direito à utilização do crédito no importe de R\$413,56, a título de Saldo Negativo de IRPJ AC 2004, além do já reconhecido pela DRF, na extinção do débito declarado pelo contribuinte na DCOMP em litígio neste processo.

- HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação declarada na DCOMP de nº 39108.81519.090505.1.3.02-4452, nos limites do direito de crédito acima reconhecido.

Consta no Voto condutor

Verificando os documentos apresentados pelo contribuinte no intuito de validar o IRF glosado pela DRF, tem-se:

		DIPJ	DIRF	Glosa	
17.155.730/0001-64	8045	R\$137,52	R\$ 0,00	R\$137,52	COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E DIRF – CÓDIGO 5706
23.274.194/0001-19	8045	R\$255,40	R\$0,00	R\$255,40	COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E DIRF – CÓDIGO 6147
33.000.167/0577-23	8045	R\$20,64	R\$0,00	R\$20,64	COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E DIRF – CÓDIGO 6147
58.257.619/0001-66	3426	R\$605.451,47	R\$22.751,90	R\$582.699,57	DOCUMENTO NÃO COMPROVA
GLOSA DRF				R\$583.113,13	
IRF COMPROVADO NA MANIF DE INCONFORMIDADE				R\$413,56	

• O IRRF referente às três primeiras fontes pagadoras foi comprovado pelo contribuinte pelos comprovantes de rendimentos e IRRF apresentados junto com a manifestação de inconformidade; tais retenções também foram informadas pelas fontes pagadoras em DIRF com outro código de receita.

• O documento referente à fonte pagadora portadora do CNPJ 58.257.619/0001-66, anexado à fl. 37, não comprova o ônus do IRRF.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Desde que respeitadas as normas vigentes para a sua utilização, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele Órgão, ressalvadas as contribuições previdenciárias.

IRRF - COMPROVAÇÃO

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, somente pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ, se ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção deste imposto, e que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação no período correspondente.

Notificada em 09.03.2012, fl. 87, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 03.04.2012, fls. 89-93, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera alguns argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta

No aspecto, tem-se como única matéria em discussão o crédito decorrente de operação financeira havida pela Recorrente com a empresa Invest Santos Negócios, Participação e Administração, empresa integrante do grupo econômico e financeiro Banco Santos, com o qual a Recorrente mantinha conta de investimentos e aplicações financeiras. De se salientar que através do relacionamento comercial com o grupo Banco Santos, a Recorrente teve acesso à operação financeira de compra e venda de debêntures que originou crédito de IRPJ em questão.

Digno de nota, a Recorrente, somente no curso do presente feito, apurou haver duas empresas envolvidas na formalização do investimento em debêntures por esta adquiridas: a primeira, o Banco Santos, na qual a Recorrente movimentava investimentos administrados pela segunda empresa, Invest Santos Negócios, Administração e Participação S/A.

Na prática, no entanto, todos os contatos, aplicações, resgates e solicitações diversas eram realizados por representantes do Banco Santos, restando a aparência de que todos os investimentos eram administrados pela referida instituição e não com uma de suas subsidiárias ou coligadas.

Em conclusão, inobstante, há de ser corretamente indicado o CNPJ da empresa administradora do investimento realizado, a Invest Santos Negócios, Administração e Participação S/A, qual seja 96.480.165/0001-87, caracterizando-se corretamente a operação financeira e o decorrente lançamento contábil da operação em objeto:

Fonte Pagadora	Código	IRRF	Confirmado em DIRF	Diferença glosada
96.480.165/0001-87	3426	582.699,57	22.751,90	582.699,57
Total		605.865,03	22.751,90	582.699,57

Observe-se que o valor da retenção realizada pela empresa Invest Santos foi informado à ora Recorrente, consoante se tem do respectivo aviso de pagamentos e retenções realizadas e extratos de movimentação de investimentos, documentos anexos.

Do teor de tais documentos, tem-se para o CNPJ 58.257.619/0001-66 - Invest Santos Negócios, Administração e Participação S/A.

Data	VL. Operação	IR
11/06/2004	R\$5.914.090,91	R\$582.699,57

Assim, tem-se que os valores informados na Declaração de Compensação em tela foram objeto de retenção pelas respectivas fontes pagadoras, consoante informados por estas mesmas, no teor dos documentos anexos:

Fonte Pagadora	IRRF Informado pela Fonte Pagadora	Valor objeto de Compensação
58.257.619/0001-66	R\$582.699,57	R\$582.699,57

Pelo exame da decisão proferida, verifica-se a tendência em não se aceitar o extrato da operação financeira realizada como documento hábil a comprovar a origem do crédito, em detrimento à verdade real dos fatos. Nos termos da fundamentação, somente o Comprovante de Rendimentos preencheria os requisitos para tal função, o que, com a devida venia, não pode ser mantido.

Sem dúvidas, o Informe de Rendimentos, emitido pela instituição financeira, faz prova inequívoca dos rendimentos auferidos, mas, todavia, não é a única formas admitidas em Lei para tal comprovação, o que se admite por outros meios idôneos, dentre os quais os extratos bancários, como no caso em tela.

No escopo, a Recorrente diligenciou e obteve informações diretamente da empresa Invest Santos Negócios, Administração e Participação S/A, mas, em resposta, esta informou que, em virtude de procedimentos da intervenção administrativa a que se sujeita, não foi apresentada a DIRF 2004, sendo, portanto, óbvio que, pelo mesmo motivo, a empresa não enviou Informe de Rendimentos a seus clientes.

Conclui

Inobstante, a verdade é que é inequívoca a existência do Saldo Negativo informado, vez que houve a aplicação financeira, o rendimento decorrente e o recolhimento do imposto no seu resgate. Assim sendo, em primazia da verdade real, inexistente qualquer óbice para que não seja homologada em sua integralidade a DCOMP nº 39108.81519.090505.1.3.02-4452, fundada em fatos inequívocos e apresentada regularmente pela ora Recorrente, na forma da Lei, impondo-se a reforma da decisão em objeto.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material. Por esta razão, o julgamento do feito foi convertido na realização de diligência em conformidade com a Resolução da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-00.199, de 09.04.2013, fls. 103-110, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente a apresentar, referente ao suposto saldo negativo de IRPJ no valor remanescente original de R\$582.699,57 do ano-calendário de 2004 apurado pelo regime do lucro real anual para que a Recorrente seja intimada a:

a) decompor analiticamente os valores informados nas DIPJ do ano-calendário de 2004 a título de aplicações financeiras e a dedução do IRRF utilizados para a dedução do IRPJ devido e que identifique claramente as quantias pleiteadas contidas nestes montantes;

b) juntar aos autos as cópias do Livro Razão e do Livro Diário em que foram registradas as quantias pleiteadas, identificando inclusive quais os valores de IRRF de aplicações financeiras utilizados no ano-calendário 2004, a receita de aplicações financeiras oferecidas à tributação no período;

c) identificar inequivocamente o montante de IRRF de aplicações financeiras remanescente e disponível no ano-calendário 2004 para ser utilizado no ano-calendário de 2004.

Foi elaborado o Relatório de Diligência, fls. 309-310, do qual a Recorrente não foi regularmente notificada.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de

março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Compulsando os presentes autos, resta constatado que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por essa razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos¹. É facultado à Recorrente apresentar seu arrazoado em face do Relatório de Diligência, fls. 309-310, do qual ela não foi regularmente notificada.

Em assim sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Recorrente seja ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório de Diligência, fls. 309-310, para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes².

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil.

² Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.